MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10940.000810/2001-99
Recurso nº	126.093 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	202-18.718
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 05 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/10/1997 a 20/03/2000

Ementa: SUSPENSÃO DO IMPOSTO. REMESSA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. PROVA DO INTERNAMENTO DO PRODUTO.

Não cumpridas as condições constantes do RIPI para manter a suspensão do IPI, correto o lançamento de ofício.

IMUNIDADE. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

Não há que se falar em incorreção do enquadramento legal quando a legislação utilizada estava vigente à época da ocorrência dos fatos. Cessa-se a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos quando vendido a pessoas que não são empresas jornalísticas, nem editoras ou estabelecimentos distribuidores do fabricante.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 10/10/1997 a 20/05/1998 e 20/03/2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, em parte, o relatório que compõe a decisão recorrida:

> *"O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, por falta de lançamento desse imposto, decorrente das situações descritas na fl. 73, a seguir resumidas.*
>
> *1.1 O contribuinte remeteu, para a Zona Franca de Manaus (ZFM), com amparo nas Notas Fiscais nos 23744 e 23746, de 15 de março de 2000, e 23749 e 23752, de 16 de março de 2000 (fl. 65), com suspensão do IPI, produto descrito como cartão duplex, classificado no código 4810.29.00 da Tabela de Incidência do citado imposto, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), com alíquota de 12%, não tendo comprovado a posterior internação do produto, naquela zona, o que motivou o lançamento de ofício.*
>
> *1.2 O contribuinte remeteu, para pessoas que não são empresas jornalísticas, nem editoras, mas, sim, comerciantes atacadistas ou varejistas (fls. 55 a 63), papel, de sua produção, classificado no código 4810.29.00 da TIPI, de 1996, sem lançamento do imposto, fazendo constar, nas notas fiscais respectivas, que tais vendas gozavam de imunidade, com o que não concordou a fiscalização, tendo lançado o IPI, de ofício, calculado pela aplicação da alíquota de 12%. Os adquirentes do papel, bem como as respectivas atividades, estão relacionados na fl. 55.*
>
> *2. À vista das irregularidades acima, foi lavrado o Auto de Infração das fls. 72 a 74, e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R$(...), acrescido de juros de mora e da multa de 75% desse imposto, perfazendo, na data da autuação, a importância de R$ (...).*
>
> *3. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos:*
>
> *a) no caso do item 1.1: arts. 32, II, 39, caput e § 2º, II, 40, 109, 110, I, 'r', e II, 'c', 114 e parágrafo único, 117, 118, II, 182 e parágrafo único, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI, de 1998); e*
>
> *b) no caso do item 1.2: art. 150, VI, 'd', da Constituição da República: arts. 18, caput e § 1º, 22, IV, 29, II, 30, VIII, 54, 55, I, 'b', e II, 'd', 59, 62, 107, II, e 112, IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982).*
>
> *4. Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 75%, por falta de lançamento do IPI, conforme art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

5. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por meio do arrazoado das fls. 77 a 84, instruído com os documentos das fls. 85 a 100, alegando o que vem sintetizado a seguir.

5.1 Embora seja verdade que o sistema de controle e acompanhamento não registre a internação, na ZFM, dos produtos a que se referem as Notas Fiscais nºs 23744, 23746, 23749 e 23752, foram obtidas e anexadas à impugnação cópias das primeiras vias das referidas notas (fls. 86 a 89), nas quais existe carimbo de recepção da Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas, Posto Fiscal Portobrás, em Manaus, além da cópia do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas nº 26545 (fl. 90) e do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional (fl. 91). Diz o impugnante que tais documentos fazem prova inequívoca de que os produtos foram efetivamente internados na ZFM, independentemente da falta de registro no sistema de controle.

5.2 Quanto às saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sem lançamento do IPI, para pessoas diferentes das mencionadas na legislação específica, a auditora desconsiderou que o papel remetido pelo impugnante foi fabricado especificamente para o citado fim, com características próprias a essa finalidade. Além disso, a autuante esqueceu de mencionar a existência de declarações firmadas pelos adquirentes do papel, com termo de compromisso de que o produto seria destinado única e exclusivamente a empresas editoras de livros, jornais e periódicos, inclusive, assumindo a responsabilidade pelo fiel cumprimento das condições a que se subordina a imunidade.

5.3 Ainda sobre a imunidade do papel, sustenta que o enquadramento legal possível seria exclusivamente no art. 150, VI, 'd', da Carta Magna, que deve ser interpretado literalmente, e não em artigos do RIPI, de 1982, editado sob a égide da ordem constitucional anterior. Alega em seu favor o § 7º do referido art. 150, acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Diz também que a imunidade em questão é objetiva, só podendo ser afastada quando provado de forma inequívoca o efetivo desvio de sua finalidade, mediante diligências e verificações fiscais, momento em que se torna devido o IPI, devendo ser onerado com o imposto o autor do desvio, sendo inaceitável que a venda do papel para comerciante do mesmo autorize a presunção de desvio de finalidade. Argumenta que a segunda parte do § 1º do art. 18 do RIPI, de 1982, deve ser entendida como sendo a saída para pessoas que irão consumir ou utilizar o papel e que não sejam empresas jornalísticas, editoras ou impressoras.

5.4 O impugnante, conhecedor da existência da imunidade constitucional que exclui a tributação sobre o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando vende o produto para empresas jornalísticas, editoras e impressoras, deixa de lançar o IPI, em virtude dessa mesma imunidade. Quando vende para empresas comerciantes, que não são as consumidoras, mas que irão repassar os produtos, só deixa de lançar o imposto mediante declaração formal de que a mesma se responsabiliza e assume o compromisso de só repassar para empresas que tenham como atividade a impressão de jornais, revistas e periódicos, normalmente, quando da aquisição já possuem

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

pedidos feitos do produto. Já quando a venda é feita para consumidor final e que não seja do ramo, o imposto é lançado normalmente.

5.5 Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório."

Por meio do Acórdão DRJ/POA nº 3.006, de 24 de outubro de 2003, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/10/1997 a 20/03/2000

Ementa: SUSPENSÃO DO IMPOSTO. REMESSA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. PROVA DO INTERNAMENTO DO PRODUTO.

O internamento do produto na ZFM é comprovado por documento emitido pela Suframa, contendo os dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa.

IMUNIDADE. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

É descabida a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos vendido a pessoas que não são empresas jornalísticas, nem editoras e tampouco estabelecimentos distribuidores do fabricante.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que:

(i) fez prova do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus por meio da 1ª via das notas fiscais nas quais constam os carimbos de recepção pela SEFAZ/MANAUS-AM, Posto Fiscal PORTOBRÁS;

(ii) faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal uma vez que as empresas adquirentes do papel firmaram compromisso de que as mercadorias seriam destinadas única e exclusivamente a empresas editoras de livros, jornais e periódicos;

(iii) o enquadramento legal utilizado pela fiscalização está incorreto, acarretando a nulidade do auto de infração;

(iv) a imunidade visa o produto e sua destinação, só podendo ser cassada mediante prova incontestável de desvio de finalidade;

(v) ainda, no caso da imunidade, deve ser aplicado o art. 35, § 1º, I, do RIPI/82, uma vez que a responsabilidade pela destinação do produto passou para o adquirente, deixando o produtor-vendedor de ter relação pessoal direta com a situação de fato.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens, na época obrigatório para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração exigindo o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 10/10/1997 a 20/05/1998 e 20/03/2000, decorrente de duas infrações:

- **A primeira**: a remessa para a Zona Franca de Manaus (ZFM), com amparo nas Notas Fiscais nos 23744 e 23746, de 15 de março de 2000, e 23749 e 23752, de 16 de março de 2000 (fl. 65), com suspensão do IPI, produto descrito como cartão duplex, classificado no código 4810.29.00 da Tabela de Incidência do citado imposto, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), com alíquota de 12%, que segundo a fiscalização, sem a devida comprovação posterior da internação do produto, naquela zona.

- **A segunda**: remessa para pessoas que não são empresas jornalísticas, nem editoras, mas, sim, comerciantes atacadistas ou varejistas (fls. 55 a 63), papel, de sua produção, classificado no código 4810.29.00 da TIPI, de 1996, sem lançamento do imposto (alíquota de 12%), fazendo constar, nas notas fiscais respectivas, que tais vendas gozavam de imunidade.

Por outro lado, a recorrente alega em síntese que:

(i) fez prova do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus por meio da 1ª via das notas fiscais nas quais constam os carimbos de recepção pela SEFAZ/Manaus-AM, Posto Fiscal Portobrás;

(ii) faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal uma vez que as empresas adquirentes do papel firmaram compromisso de que as mercadorias seriam destinadas única e exclusivamente a empresas editoras de livros, jornais e periódicos;

(iii) o enquadramento legal utilizado pela fiscalização está incorreto, acarretando a nulidade do auto de infração;

(iv) a imunidade visa o produto e sua destinação, só podendo ser cassada mediante prova incontestável de desvio de finalidade;

(v) ainda, no caso da imunidade, deve ser aplicado o art. 35, § 1º, I, do RIPI/82, uma vez que a responsabilidade pela destinação do produto passou para o adquirente, deixando o produtor-vendedor de ter relação pessoal direta com a situação de fato.

Passo à análise das supostas infrações;

(i) Remessa para a Zona Franca de Manaus (ZFM)

No período de 03/2000 a contribuinte foi autuada por descumprir as condições da suspensão do imposto para produtos remetidos à Zona Franca de Manaus.

A capitulação legal está assim discriminada: 1.1: arts. 32, II, 39, *caput* e § 2º, II, 40, 109, 110, I, "r", e II, "c", 114 e parágrafo único, 117, 118, II, 182 e parágrafo único, 183, IV, e 185, III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI de 1998); e

A suspensão e a comprovação da finalidade vêm previstas nos arts. 61 e 66 do RIPI/98:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

> *"Art. 61. A remessa dos produtos para a ZFM far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada na mesma, quando então se efetivará a isenção de que trata o inciso III do art. 59.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 66. Considera-se formalizado o internamento de produtos na ZFM com a emissão, por parte da SUFRAMA, de listagem, emitida por processamento eletrônico de dados, contendo relação das notas fiscais por meio das quais foram promovidas as remessas.*
>
> *(...)*
>
> *§2º. O internamento do produto na ZFM será comprovado pela inclusão, na listagem a que se refere este artigo, dos dados da nota fiscal por meio da qual foi promovida a remessa."*

A indignação da contribuinte consiste no fato de que, como prova do internamento dos produtos na ZFM, apresentou cópias simples das primeiras vias das respectivas notas fiscais com carimbo de recebimento da SEFAZ/Manaus.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que cópia simples de documento que não existe na própria Administração Pública responsável pelo processo, sem a apresentação do original, não é suficiente para fazer prova, posto que gera somente a presunção do fato, mas não a ficção jurídica. Portanto, as cópias das notas fiscais apresentadas pela contribuinte (fls. 86 a 89; 126 a 128) por si só não são hábeis a comprovar o internamento dos produtos na ZFM.

Outrossim, não bastasse o documento apresentado não ser suficiente, o fato de constar dele o recebimento pela SEFAZ/Manaus também não se presta a comprovar o internamento dos produtos naquela região, conforme o § 2º do art. 66 acima reproduzido, tal prova se faz somente pela listagem emitida pela Suframa constando as notas fiscais.

Se as notas, como afirma a contribuinte, por motivo "desconhecido" não constam do sistema da Suframa, esclareça-se que uma declaração prestada por aquele órgão tem fé pública e seria suficiente para comprovar o internamento do produto, contudo, nenhuma providência no sentido de esclarecer a inexistência das notas fiscais no relatório foi tomada pela contribuinte.

Desta forma, considerando que a contribuinte não cumpriu as condições constantes do RIPI/98 para manter a suspensão do IPI, correto o lançamento de ofício do valor correspondente acrescido de juros e multa.

(ii) Imunidade - Remessa para pessoas que não são empresas jornalísticas, nem editoras, mas, sim, comerciantes atacadistas ou varejistas

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

O fenômeno lógico da subsunção do conceito do fato ao conceito da norma somente pode ocorrer entre estruturas lógicas iguais, ou seja, o conceito do fato existe no ato de aplicação. Assim, se a infração ocorreu no período entre 10/97 e 05/98, quando vigente o RIPI de 1982, deveria ter sido este o aplicável, tal como o foi. Cabe lembrar que o RIPI/98 se refere ao Decreto nº 2.637, de 25/06/98. No caso concreto foram utilizados os seguintes dispositivos legais, descritos no relatório:

> *"- art. 150, VI, 'd', da Constituição da República: arts. 18, caput e § 1º, 22, IV, 29, II, 30, VIII, 54, 55, I, 'b', e II, 'd', 59, 62, 107, II, e 112, IV, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI, de 1982).*
>
> *- multa de ofício de 75%, por falta de lançamento do IPI, conforme art. 80, I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996."*

A contribuinte alega a nulidade, e aqui seria parcial se fosse o caso, por entender que o enquadramento legal utilizado pela fiscalização está incorreto, isso porque quando da ocorrência dos fatos no período de outubro de 1997 a maio de 1998 já estava em vigor a Lei nº 9.532/97, que modificou a maioria dos dispositivos do RIPI/82.

Penso equivocado tal entendimento. Observe-se que a Lei nº 9.532/97 veio para dar comandos gerais sobre a legislação tributária federal, sendo que a edição de um decreto regulamentador para lhe dar eficácia e aplicabilidade fazia-se necessário. Portanto, o Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) foi revogado somente pelo Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), não aplicável ainda, por força do disposto no art. 144 do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada).

Apenas para argumentar, a imunidade tratada no RIPI/82 e no RIPI/98 em nada altera a situação da contribuinte. Note-se que o art. 18, de ambos os decretos, trata da imunidade. A alteração da redação dada no RIPI/98 não modifica seu sentido legal, permanecendo imune o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

No mérito propriamente, com relação ao período de 10/1997 a 05/1998, o lançamento se deu em razão de ter a contribuinte descumprido as condições da imunidade destinando papel para pessoas diferentes das relacionadas na legislação.

Da imunidade tributária assim dispõe o art. 18 do Decreto nº 87.981/82:

> *"Art. 18. Goza de imunidade, nos termos do artigo 19, inciso III, alínea d, da Constituição, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.*
>
> *§1º. Cessará a imunidade quando o papel for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista neste artigo, **ou encontrado em poder de pessoas diferentes de empresas jornalísticas, editoras ou impressoras,** bem como dos importadores, licitantes ou fabricantes, ou de estabelecimentos distribuidores do fabricante do produto.*
>
> *§2º. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer cautelas especiais a serem cumpridas pelas firmas ou estabelecimentos*

referidos no parágrafo anterior, que estejam autorizados a promover a aquisição, distribuição ou consumo do produto."

Conforme demonstrado nos autos, a contribuinte não recolheu o IPI devido sobre o papel comercializado sob a alegação de que se destinava à impressão de livros, jornais e periódicos, e nesse sentido, enquadrada estaria na condição de imune.

Ocorre que, de acordo com os contratos sociais juntados aos autos, as empresas que receberam o referido papel não eram empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, mas sim comerciantes/revendedoras. O que se infere, portanto, é que houve desvio do destino do papel dado pela própria contribuinte, que deixou de cumprir a legislação pertinente (art. 30, VIII, do Decreto nº 87.981/82[1]).

Desta forma, tendo a contribuinte dado saída ao papel a empresa que não se dedica à impressão de livros, jornais e periódicos, ou empresas jornalísticas ou editoras, considera-se devido o IPI no momento desta saída.

Nem se diga que as empresas adquirentes prestaram declarações se comprometendo a destinar o papel a empresas jornalísticas, editoras ou impressoras, uma vez que é a recorrente a contribuinte do IPI. Isso porque, nos termos dos arts. 19, I e 22, IV, do Decreto nº 87.981/82, bem como arts. 121 e 123 do CTN, era quem possuía relação pessoal e direta com a situação que constituía o respectivo fato gerador (industrialização/remessa/venda).

Portanto, não tendo a contribuinte efetuado o autolançamento e recolhido o imposto por aquelas operações, sujeitou-se ao lançamento de ofício por parte da fiscalização, como acertadamente decidiu a DRJ-POA.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 03 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

[1] "VIII – no início do consumo ou utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais, e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade de que trata o artigo 18, ou na saída, do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos.